LEI Nº 1.501, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a instituição do controle de prevenção à dengue no âmbito do município de Barros Cassal/RS e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARROS CASSAL-RS** Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Ficam instituídas medidas de controle e prevenção de combate à dengue, coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do município de Barros Cassal/RS.

Parágrafo Único. As medidas de controle de prevenção e combate à dengue, tem como objetivo reduzir as infecções pelo mosquito AEDES AEGYPTI diminuindo a incidência desta doença e evitando sua letalidade, mediante as seguintes medidas:

a. Levantamento de índice de infecção;
b. Execução de ações dos agentes de saúde municipal, através de orientações sobre a prevenção em suas visitas, com entrega de panfletos e orientando como proceder para combate e prevenção ao mosquito AEDES AEGYPTI;
c. Garantir assistência à saúde dos casos suspeitos e confirmados de dengue;
d. Coleta e envio de material biológico de suspeitos para diagnósticos e ou isolamento viral, conforme guias, protocolos e ou notas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 2º. A Secretaria da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção à esta doença e outros transmissores, sendo obrigatório a identificação dos agentes de saúde.

Art. 3º. Aos munícipes responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação causadores da dengue, tais como:

I. Borracharias e recauchutagens;
II. Cemitérios;
III. Construção Civil;
IV. Piscinas;
V. Terrenos Baldios;
VI. Floriculturas;
VII. Depósitos;
VIII. Caixas d'água;
IX. Bebedouros.
X. Praças;

XI. Canteiros centrais;
XII. Escolas;
XIII. Áreas de Esporte e Lazer.

Art. 4. As residências bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'agua ou cisternas, vasos ou em qualquer local que acumulem água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de larvas e mosquitos.

Parágrafo Único. Para fins da aplicação da presente Lei, consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivo, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de matérias e devido a sua natureza sirvam para o acumulo de água.

Art. 5º. Fica conferido, instituído o Poder de Polícia aos agentes de controle de combate de Endemias, que deverão deixar uma notificação aos proprietários de estabelecimentos ou terrenos quanto a possível contaminação de dengue, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) inicie a solução do problema; e no prazo de 05 (cinco) dias a 30 (trinta) dias, de acordo com a sua complexidade, tome as devidas providencias para extirpar os focos e criadouros, caso contrário o órgão competente do Poder Público Municipal tomará as providencias necessárias, sob as expensas do infrator.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população em risco de contrair doenças aos mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º. Quando a situação epidemiológica no local a indicar, ficam os agentes de combate as endemias e as autoridades sanitárias do Município autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivam a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º. Na hipótese a Municipalidade poderá notificar imobiliárias e corretores locais para que forneçam informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos respectivos proprietários ou responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados que estejam sob sua administração, bem como franquear o acesso aos mesmos para a realização dos trabalhos de remoção de criadouros do mosquito do Gênero Aedes.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis desocupados ou abandonados, as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouro de mosquito gênero Aedes. (Redação acrescida pela Lei nº 5.259/2016).

Art. 8º. A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate as endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes ensejará a solicitação de apoio da autoridade

policial para o encaminhamento das ações necessárias, diante da eventual reincidência, o direcionamento das medidas judiciais cabíveis.

Art. 9º. A constatação de criadouros e de focos de mosquitos de qualquer gênero em bens móveis ou imóveis constitui infração sanitária, com a seguinte classificação:

I. Leves, detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de mosquitos do gênero *Aedes*;
II. Médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos de mosquitos do gênero *Aedes*;
III. Graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos de mosquitos *Aedes*;
IV. Gravíssimas, de 07 (sete) ou ais focos de mosquitos *Aedes*.

Art. 10º. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, seja a propriedade urbana ou rural:

I. Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa física:
   a. Para infrações leves: R$ 110,00 (cento e dez reais), equivalentes a 10% (dez por cento) do Salário Mínimo Nacional;
   b. Para infrações médias: R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), equivalentes a 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo Nacional;
   c. Para infrações graves: R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), equivalentes a 40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo Nacional;
   d. Para infrações gravíssimas: R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) equivalentes a 80% (oitenta por cento) do Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo Único. Na reincidência, as multas terão incidência em dobro.

Art. 11º. A seu critério, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barros Cassal/RS, 15 de junho de 2022.

ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO
Prefeito Municipal